



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030458-18.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNCLAIR METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.471

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030458-18.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNCLAIR METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. - ME

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Adriano Marcos Laroca

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Pretensão de concessão de tutela antecipada de urgência, para citação do interessado na produção da prova, disponibilizando o Procedimento Administrativo de n. 2015.0.093.324-0, bem como para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sob pena de desobediência e, em caráter definitivo, a procedência da ação, confirmando-se a disponibilidade de Procedimento Administrativo de n. 2015.0.093.324-0, de modo que os autos permanecerão em cartório – Interesse de agir da autora devidamente configurado, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo se mostra necessária a fim de que decida se é o caso de ajuizar ou não embargos à execução, ou eventualmente optar pela oposição de exceção de pré-executividade - Sentença extintiva do feito reformada – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pelo réu para R\$ 6.000,00, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 8º e 11, do Novo CPC.

Recurso provido.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas com pedido de tutela de urgência ajuizada por Munclair Metalúrgica e Comércio Ltda. contra Geraldo Martins Garcia, pretendendo a concessão de tutela antecipada de urgência, para citação do interessado na produção da prova, disponibilizando o Procedimento Administrativo de n. 2015.0.093.324-0, bem como para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sob pena de desobediência e, em caráter definitivo, a procedência da ação, confirmando-se a disponibilidade de Procedimento Administrativo de n. 2015.0.093.324-0, de modo que os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e

certidões pelos interessados.

A decisão de fls. 25/26 indeferiu a tutela de urgência.

A r. sentença de fls. 56/57 julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas, fixados honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Novo CPC, tendo em vista que houve resistência da Municipalidade.

Inconformada, a autora interpôs Recurso de Apelação a fls. 62/69.

Alega, em síntese, não ser exigido para a propositura da ação que haja desdobramento sobre o mérito da prova ou de que houve ou não recusa pelas vias administrativas.

Aduz, ainda, que o direito de prova é um direito fundamental, que está intrinsecamente ligado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que obstar a apelante de sua obtenção mostra-se afrontoso a referidos princípios.

Contrarrazões a fls. 77/79.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Com efeito, prevê o artigo 381, inciso III, e § 2º, do Novo CPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será

admitida nos casos em que:

(...)

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Assim, não há como afastar o interesse de agir da autora, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo se mostra necessária a fim de que decida se é o caso de ajuizar ou não embargos à execução, ou eventualmente optar pela oposição de exceção de pré-executividade.

Isso porque foi surpreendida pela citação em execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa que desconhece, pois não acompanhada dos demais documentos aptos a identificar seu fato gerador.

Saliente-se, todavia, que não é o caso de deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência do preenchimento dos requisitos para tanto.

Dispõe, ainda, o art. 382, § 2º, do CPC, referente ao procedimento da produção antecipada de prova:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

§ 2º. O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Do dispositivo legal em apreço, conclui-se o equívoco do juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido em razão da autora não haver comprovado pedido de desarquivamento do processo administrativo, tendo em vista que não há juízo de valoração no procedimento de produção antecipada de prova, que se esgota com a mera produção da prova pretendida, que se destinará a instruir futura demanda.

Ressalte-se, por fim, que embora o acesso à via administrativa não seja requisito para a obtenção judicial da medida pleiteada, a autora tentou, em duas oportunidades, ter ciência do processo administrativo antes do ajuizamento do presente feito, sem êxito.

A procedência da ação acarreta a inversão do ônus da sucumbência, devendo o réu ser condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Novo CPC, devem ser arbitrados os honorários sucumbenciais recursais, de modo a considerar o trabalho adicional realizado em segunda instância.

Dessa forma, a verba honorária devida pelo réu deve ser majorada para R\$ 6.000,00, com fulcro no disposto no art. 85, § 8º do Novo CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, a fim de que seja determinada a disponibilidade do Procedimento Administrativo de n. 2015.0.093.324-0, com observação quanto à majoração da verba honorária devida pelo réu.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator